



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2021901-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante SILVIO SAMPAIO SALES e Paciente JOSÉ FELIX DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2021901-19.2025.8.26.0000 – São Bernardo do Campo

Paciente: José Felix da Silva Neto

Impetrante: Silvio Sampaio Sales

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.342

Habeas Corpus. Furto qualificado. Necessidade de manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Paciente reincidente. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Silvio Sampaio Sales, em favor de José Felix da Silva Neto, preso em flagrante em 14/1/2024, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado. Afirma que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 5.ª Vara Criminal da comarca de São Bernardo do Campo (autos n.º 1500132-50.2025.8.26.0537), em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta, em síntese, que a prisão é desnecessária e que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ressalta que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita. Alega que, embora tenha condenação criminal anterior, não é reincidente específico e a punibilidade já foi extinta, não justificando a prisão. Assevera que não há indícios de que o paciente, em liberdade, ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública ou risco à ordem econômica. Aduz, ainda, que o paciente não teve qualquer envolvimento com o crime e que teria sido agredido pelos policiais.

Requer, liminarmente e a final, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura (fls. 1/5).

A liminar foi indeferida (fls. 12/13), prestadas as informações (fls. 16/18), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 21/26).

É o relatório.

Segundo as informações, o paciente foi denunciado como incurso no art. 155, § 4.º, III, do Código Penal. Recebida a denúncia, a audiência de instrução e julgamento foi designada para 9 de abril de 2025. Os autos encontram-se no aguardo da audiência (fls. 16/18).

A r. decisão impugnada (fls. 85/91, dos autos de origem) está bem fundamentada. Destacou-se, a propósito:

“O delito de furto qualificado imputado ao agente é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (CPP, art. 313, I).

Em que pese a excepcionalidade da custódia cautelar, a medida é necessária para o atendimento da finalidade da persecução penal.

O fumus comissi delicti vem consubstanciado nos elementos iniciais de prova, ou seja, nas declarações da vítima, nos depoimentos dos agentes da lei e na própria confissão policial do acusado, que admitiu ter subtraído a motocicleta com o emprego de uma chave “mixa” que, inclusive, foi apreendida em seu poder.

*O periculum libertatis encontra-se evidenciado nas desfavoráveis condições subjetivas do acusado, que é indivíduo **reincidente** (Processo nº **0001452-59.2018.8.26.0537** – 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema – Porte de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, trânsito em julgado em 22/11/2019, conforme certidão criminal de págs. 33/35).*

O fato de, no Processo de Execução referente à condenação mencionada (0016522-46.2019.8.26.0161) ter sido a pena julgada extinta, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão executória (pág. 72), não afeta os efeitos secundários da condenação, penais e extrapenais.

E, como bem anotado pelo Ministério Público, ‘Tal situação revela, na verdade, que o denunciado não iniciou o cumprimento da pena e deixou de ser localizado para tanto, o que reforça a necessidade da custódia cautelar’ (pág. 04).”

Há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva; e os requisitos da prisão preventiva, também, encontram-se configurados.

É notório, ainda, que se trata de crime doloso, com pena cominada

em abstrato superior a quatro anos de reclusão, sendo que o paciente, inclusive, é reincidente, o que evidencia a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

A jurisprudência é remansosa no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes, bem como a residência fixa e ocupação lícita, por si, não garantem o direito à liberdade – são pré-requisitos, em geral, necessários, mas não suficientes.

Ademais, sobre o tema de que trata o art. 312, do Código de Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete, in **“Código de Processo Penal – Interpretado –, Atlas, 7ª ed.”**, deixou-nos a seguinte lição, que continua válida, mesmo após as recentes alterações processuais sobre o tema da prisão preventiva:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.” (**Código de Processo Penal – Interpretado –**, Ed. Atlas, 7ª ed., comentários ao artigo 312).

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Por derradeiro, outras considerações sobre o mérito da ação penal, por dependerem da análise pormenorizada de provas, incabível no âmbito estreito do *habeas corpus*.

Pelo exposto, meu voto **denega** a ordem.

FRANCISCO BRUNO
Relator